



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
23ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 12º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)
3221-9523 - E-mail: ctba-23vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021879-88.2013.8.16.0001

Processo: 0021879-88.2013.8.16.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Condomínio
Valor da Causa: R\$664.317,58
Exequirente(s):
• TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Executado(s):
• RESIDENCIAL SOLAR GOLDEN I

DECISÃO

1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por **TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ME** em face de **RESIDENCIAL SOLAR GOLDEN I**.

Recentemente, este Juízo acolheu Embargos de Declaração (mov. 814.1) para sanar erro material e confirmar que o percentual de penhora sobre o faturamento do condomínio deve ser mantido em 10% (dez por cento), em estrita observância ao que foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento nº 0003754-02.2018.8.16.0000.

Sobreveio aos autos ofício proveniente do 3º Juizado Especial Cível de Aparecida de Goiânia/GO (mov. 818), informando que o Condomínio Executado, na condição de credor naqueles autos, celebrou acordo e recebeu diretamente em sua conta a quantia de R\$ 15.000,00, ignorando a "penhora no rosto dos autos" que havia sido determinada e anotada por ordem deste Juízo de Curitiba.

A Exequirente (mov. 823.1) requereu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nova tentativa de majoração da penhora para 20% e a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados.

2. DECIDO.

2.1. Do Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

O descumprimento de uma ordem judicial de constrição (penhora) é fato grave. A "penhora no rosto dos autos" serve para garantir que valores devidos ao executado em outros processos sejam transferidos para o pagamento de sua dívida aqui.

Ao celebrar um acordo e receber o dinheiro diretamente, sabendo que o crédito estava bloqueado por ordem judicial, o Executado agiu de má-fé, frustrando a execução e desrespeitando o Poder Judiciário.

Essa conduta enquadra-se no **artigo 774, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC)**, que considera ato atentatório à dignidade da justiça dificultar a realização da penhora ou opor-se maliciosamente à execução.

Dessa forma, com fulcro no parágrafo único do referido artigo, **APLICO ao Executado multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado do débito em favor do Exequirente.

2.2. Da Majoração da Penhora de Faturamento



Quanto ao pedido de aumento do percentual mensal de 10% para 20%, este Juízo mantém o entendimento anterior. A fixação em 10% decorre de decisão do Tribunal de Justiça (instância superior), que considerou tal margem adequada para não inviabilizar o pagamento das despesas essenciais do condomínio (água, luz, salários, segurança).

Embora a conduta do Executado em Goiânia tenha sido reprovável (e por isso punida com multa), não há provas nos autos de que a saúde financeira do condomínio suporte uma retirada mensal maior sem comprometer a manutenção do edifício e a vida dos condôminos. Assim, **indefiro a majoração**, mantendo o percentual de 10% sobre a arrecadação mensal.

2.3. Da Expedição de Alvará

Considerando que os depósitos são feitos judicialmente para satisfação do crédito, e não havendo pendência de recurso com efeito suspensivo:

DEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor da parte Exequente referente aos valores depositados no mov. 816.1 (R\$ 10.135,86) e eventuais depósitos posteriores comprovados nos autos.

3. Diante do exposto:

3.1. Expeça-se o alvará de levantamento conforme solicitado no mov. 823.1, observando-se as cautelas de praxe.

3.2. Intime-se o Executado para que inclua o valor da multa ora aplicada (item 2.1) no cálculo atualizado da dívida.

3.3. Oficie-se ao Juízo de Aparecida de Goiânia (3º JEC), em resposta ao Ofício nº 041/2026, informando sobre a aplicação da penalidade e solicitando que, em caso de novos pagamentos naquele feito, os valores sejam depositados exclusivamente em conta judicial vinculada a este processo (0021879-88.2013.8.16.0001).

Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

